Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
357
Carimbado Eletronicamente

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL nº 0065808-88.2017.8.19.0021**

**Agravante:** ANA PAULA DA COSTA CARDOZO

**Agravado:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Relator: Des. HELENO NUNES**

## ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO TEMA 1072 DO STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CORRETA APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA Nº **1072** DO STF: "A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade." MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso especial nº 0065808-88.2017.8.19.0021,** em que é agravante **ANA PAULA DA COSTA CARDOZO** e agravado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.



HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES:13769 Assinado em 22/07/2025 17:39:51
Local: GAB. DES HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
358
Carimbado Eletronicamente

**ACORDAM** os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno (fls. 325/332) interposto por ANA PAULA DA COSTA CARDOZO, em que pleiteia a reforma da decisão de fls. 316/318 que negou seguimento ao recurso especial com base no Tema 1072 do STF.

Nos termos do § 2º, art. 1.021, CPC/2015, autos encaminhados ao agravado para contrarrazões (fl. 334).

Contrarrazões, fls. 337/340.

**É a síntese do essencial.**

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção ("*distinguishing*") e de superação ("*overruling*"), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1°, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: "*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*".

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5° e 6° do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
359
Carimbado Eletronicamente

parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido:

> *"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. "*

Como dito, trata-se do Agravo Interno de fls. 325/332, em que a agravante, ANA PAULA DA COSTA CARDOZO, pleiteia a reforma da decisão de fls. 316/318 proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao Recurso Especial por entender que o acórdão recorrido está em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema **1072**.

Não assiste qualquer razão à agravante, afinal a decisão de fls. 316/318 **se limitou a seguir o entendimento sufragado no âmbito do Supremo Tribunal Federal**. É indene de dúvida que, neste momento processual, pretende a recorrente reabrir a discussão sobre a possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja companheira engravidou após procedimento de inseminação artificial.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Como já explanado na decisão ora recorrida, o acórdão coincide com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por oportunidade do julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 1211446/SP, paradigma da matéria tratada no Tema nº 1072 ("Possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja companheira engravidou após procedimento de inseminação artificial."), assim ementado:

> *"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA MATERNIDADE. ARTIGOS 7º, XVIII, E 201, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. SILÊNCIO LEGISLATIVO. CONCEITO PLURAL DE FAMÍLIA. MULTIDIVERSIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INSTITUÍDO PRIMORDIALMENTE NO INTERESSE DA CRIANÇA. FUNDAMENTALIDADE DA CONVIVÊNCIA PRÓXIMA COM A GENITORA NA PRIMEIRA INFÂNCIA. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À MÃE NÃO GESTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DOIS BENEFÍCIOS IDÊNTICOS EM UM MESMO NÚCLEO FAMILIAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."*

Nessa toada, podemos verificar que o Acórdão se alinha ao que restou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, constando da fundamentação o seguinte trecho: "Conforme se extrai da discussão em comento, o escopo da Lei não é

assegurar a ambos os genitores o prazo de 180 dias para fins de maiores cuidados e dedicação ao recém-nascido. Na verdade, a intenção do legislador, acompanhada por recentes entendimentos jurisprudenciais acerca do tema, parece ser assegurar tal período maior apenas a um dos responsáveis, concedendo ao outro, que não concebeu a criança, em regra, tão somente o período de 30 trinta dias previsto para a licença dita "paternidade"

Portanto, em conclusão, como a Câmara de Origem decidiu a matéria em conformidade com o Tema 1072 do Supremo Tribunal Federal, correta a decisão agravada.

**À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

**Relator**